



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724427/2020-29
ACÓRDÃO	2101-003.309 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/08/2017

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO CNAE. MAIOR RECEITA. ANO CALENDÁRIO ANTERIOR.

O enquadramento no CNAE principal é efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada, com base no ano-calendário anterior.

Caso apenas atividades secundárias da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do parágrafo 9º do art. 9º da referida lei.

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja

responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte; e b) por dar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros, exclusivamente para afastar a imputação da responsabilidade solidária atribuída a referidos sócios

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2017 a 08/2017.

Intimado, em 29/09/2020, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 5.338/5352, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

Defende que sem qualquer motivação adequada e específica, e também sem qualquer elemento de prova, a fiscalização acabou glosando os seguintes valores: R\$ 134.033,01 (janeiro de 2017), R\$ 126.731,33 (fevereiro de 2017), R\$ 136.748,93 (março de 2017) e R\$ 131.071,04 (agosto de 2017), os quais são muito superiores aos valores efetivamente deduzidos pela Impugnante na GFIP a título de “desoneração mensal”.

Entende que é absolutamente incontroverso que a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está sujeita à desoneração da folha de salários, nos termos do Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013 e da Lei nº 12.546/2011. Além disso, também é incontroverso que, no período autuado, a receita bruta da atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) foi superior a 5%.

Informa que está correta a aplicação da regra de proporcionalização no período autuado, prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do artigo 8º da IN RFB nº 1.436/2013 e da Lei nº 12.546/2011, de modo que é improcedente a acusação fiscal formulada no relatório fiscal da auditoria.

Afirma que, considerando-se que a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está indicada no inciso XIV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (redação vigente no período autuado) e no Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, a Impugnante, mesmo não tendo a referida atividade como principal (com maior receita auferida ou esperada), tem direito de optar pelo recolhimento da CPRB.

Conclui que se comprovado que: (I) a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está sujeita à CPRB; (II) a Impugnante tem o direito de optar pelo recolhimento da CPRB, mesmo não sendo a atividade do CNAE 4930-2-02 a sua principal; e (III) não está afastada a aplicação da regra prevista no inciso II do §1º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do artigo 8º da IN RFB nº 1.436/2013 ao caso concreto, a impugnação deve ser acolhida, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

Impugnação dos devedores solidários Em 28/09/2020, os devedores solidários Sergio Fraga Santos Faria, Luis Eduardo Albuquerque Chamdoiro e Leonardo Pedreira Lapa, interpõe a impugnação, de fls. 5.134 a 5159, 5.202 a 5227 e 5270 a 5295, respectivamente. Todos os devedores solidários apresentaram impugnação com as mesmas argumentações. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Defende que a exigência fiscal decorre, única e exclusivamente, de divergência de interpretação da legislação federal.

Diz que no relatório fiscal da auditoria não foi indicada, especificada e individualizada (e muito menos provada) qualquer conduta dolosa praticada pelo

Impugnante e que teria conduzido ao não recolhimento de tributo devido pela pessoa jurídica. Que a fiscalização utilizou um texto genérico para atribuir responsabilidade tributária a 3 (três) pessoas físicas distintas, não cumprindo o seu dever de provar a acusação fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN.

Argumenta que a responsabilidade solidária deve ser prontamente afastada, pois não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN.

Acrescenta que o parágrafo único da cláusula oitava do contrato social da pessoa jurídica estabelece que a prática de diversos atos pelo Diretor depende de aprovação dos sócios representantes de 75% do Capital Social. Além disso, o contrato social da pessoa jurídica não indica que o Diretor seria responsável pela definição do regime tributário, pela escrituração contábil, pela apuração de tributos, pela entrega de obrigações acessórias, pela elaboração da folha de salários e pelo pagamento de tributos.

Entende que em hipótese alguma, pode ser atribuída responsabilidade tributária à uma pessoa física pelo simples fato de esta exercer o cargo de Diretor da pessoa jurídica, como exatamente ocorre no caso concreto.

Diz que por se tratar de responsabilização pelo artigo 135 do CTN, é mandatória a existência de prova material da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou seja, a prática de conduta dolosa pelo Impugnante, o que não há nos autos.

Requer que seja integralmente acolhida a presente impugnação para cancelar a responsabilidade tributária do Impugnante.

A DRJ considera a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/08/2017

CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO CNAE. MAIOR RECEITA. ANOCALENDÁRIO ANTERIOR.

O enquadramento no CNAE principal é efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada, com base no ano-calendário anterior.

Caso apenas atividades secundárias da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do parágrafo 9º do art. 9º da referida lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, CTN.

É correto atribuir aos administradores da empresa autuada responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, quando caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 5426/5446 reiterando as mesmas alegações da impugnação:

- Reitera que sem qualquer motivação adequada e específica, e também sem qualquer elemento de prova, a fiscalização acabou glosando os seguintes valores: R\$ 134.033,01 (janeiro de 2017), R\$ 126.731,33 (fevereiro de 2017), R\$ 136.748,93 (março de 2017) e R\$ 131.071,04 (agosto de 2017), os quais são muito superiores aos valores efetivamente deduzidos pela Impugnante na GFIP a título de “desoneração mensal”.

- Afirma que é absolutamente incontroverso que a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está sujeita à desoneração da folha de salários, nos termos do Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013 e da Lei nº 12.546/2011. Além disso, também é incontroverso que, no período autuado, a receita bruta da atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) foi superior a 5%.

Também apresentaram recursos os considerados responsáveis solidários, Sergio Fraga Farias (folhas 5527/5553), Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro (folhas 5491/5517) e Leonado Pedreira Lapa de Barros (folhas 5455/5481 e 5674/5695), nos quais reiteraram os termos apresentados nas impugnações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

MÉRITO

Para a questão de mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A empresa teve sua compensação em GFIP (CPRB) glosada por classificar incorretamente sua atividade preponderante. A auditoria concluiu que a atividade principal da empresa é a atividade de logística, Código CNAE 52.50-8-04 -

Organização logística do transporte de carga, atividade esta não prevista entre aquelas abrangidas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Por outro lado, a impugnante entendeu que é absolutamente incontroverso que a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está sujeita à desoneração da folha de salários, que teria direito a opção pelo regime de desoneração.

Para delimitar a lide é necessário analisar a qual é a atividade preponderante do contribuinte pois a IN RFB nº 1436/2013 estabelece que:

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

Encontrando discrepâncias nos valores declarados em DCTF o relatório fiscal informa que:

Devido à divergências no valor do faturamento anual, das atividades exercidas pela empresa, por atividade preponderante, revelou-se necessário uma análise detalhada da contabilidade e das notas fiscais emitidas pela empresa.

Pelos dados analisados (contabilidade, notas fiscais, CBO), conclui-se que a atividade principal da empresa é a atividade de logística, Código CNAE 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga, sendo a atividade do CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sua atividade secundária.

A impugnante alega que sua atividade principal e preponderante é CNAE 49.30-2-02 -

Transporte rodoviário de carga, entretanto não trouxe nenhum ponto de discordância em relação a análise de dados efetuada pela auditoria na sua contabilidade, notas fiscais e CBO. Da mesma forma, se limitou a anexar o estatuto social e print da legislação para corroborar sua tese.

Dessa forma, não resta dúvida quanto a atividade preponderante da empresa que é a atividade de logística, Código CNAE 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga, sendo a atividade do CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sua atividade secundária.

Também não resta dúvida que a auditoria buscou a verdade material através da análise contabilidade, notas fiscais e CBO, portanto improcedente a alegação de que a glosa foi efetuada sem as provas.

Ademais, a defesa entendeu que teria direito ao benefício da desoneração da folha mesmo que atividade CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga não seja sua atividade principal.

É indiscutível que a atividade cujo o CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga está citada no anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Entretanto é preciso entender em que circunstâncias essa atividade, quando exercida concomitantemente com outras atividades na mesma empresa, poderia gerar o direito a opção pela desoneração da folha.

O que ocorreu no presente caso é que a empresa equivocadamente observou o que diz o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 onde define as empresas que poderiam contribuir sobre a bruta de forma proporcional, sem observar expressa vedação legal, constante do parágrafo 9º do art. 9º da referida lei e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013.

Lei nº 12.546/2011, parágrafo 9º do art. 9º

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

IN RFB 1436/2013

“Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.”

A impugnante defende a aplicação da regra prevista no inciso II do §1º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do artigo 8º da IN RFB nº 1.436/2013, ou seja, a desoneração proporcional da atividade CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga. Novamente improcedente a alegação da impugnante pois o §4º do art. 17 da IN 1436/2013 veda a aplicação do artigo 8º para as empresas cuja substituição da contribuição sobre a folha estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE, que é o presente caso.

Por fim, a própria impugnante, na sua defesa, fl. 5349, afirmou que recolheu no regime de CPRB mesmo não tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como principal.

30. Assim, considerando-se que a atividade de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2-02) está indicada no inciso XIV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (redação vigente no período autuado) e no Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, a Impugnante, mesmo não tendo a referida atividade como principal (com maior receita auferida ou esperada), tem direito de optar pelo recolhimento da CPRB.

Portanto improcedente a argumentação da defesa.

Valores divergentes de glosa

Aduz a impugnante que a glosa foi superior a compensação efetuada em razão da desoneração da folha. Entretanto, analisando-se as planilhas, fls. 37 a 41, das competências janeiro a março de 2017 e agosto de 2017, que traz o detalhamento dos valores compensados glosados, não se encontra nenhuma diferença dos valores apurados em cada uma das FILIAIS. A planilha apurada com os dados fornecidos pelo contribuinte está registrada no sistema GFIPWEB e não cabe nenhum reparo.

RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Com relação aos sócios-administradores, representantes de pessoas jurídicas, foi imputada responsabilidade em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, no que dispõe o artigo 135, inciso III, do CTN, nos TSPS de Folhas 557/561 – Sergio Fraga Farias, folhas 562/565 – Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e folhas 566/570 Leonardo Pedreira Lapa de Barros.

Quanto à responsabilidade solidária, a decisão da DRJ foi pelo reconhecimento da responsabilidade dos administradores, conforme acórdão da impugnação, abaixo:

Conforme já dito, ao contrário do alegado, houve falsidade na declaração, uma vez que foi compensada rubrica cuja decisão judicial foi pela incidência da contribuição previdenciária e, quanto à parte não passível da incidência dessa contribuição, a decisão judicial foi pela compensação apenas após o trânsito em julgado. Vale salientar que tal situação foi descrita pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, correta a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da empresa autuada, uma vez que houve contrariedade ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo legal o qual deveria ter sido aplicado conforme decisão do Poder Judiciário ao qual a própria contribuinte recorreu. Assim, correta a Autoridade Fiscal ao fundamentar a responsabilização dos administradores no 135, III, do Código Tributário Nacional.

No entanto, discorda-se por entender que a imputação da responsabilidade solidária aos administradores exige a demonstração a individualização das condutas com relação

aos fatos geradores dos quais se origina o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa.

Foi atribuída responsabilidade solidária a Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros, administradores da autuada, com fundamento no artigo 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os recorrentes pleiteiam o afastamento da solidariedade, alegando que somente poderiam ser responsabilizados com demonstração de que praticaram atos com excesso de poderes ou infrações à lei, contrato social ou estatutos.

De início, há que se verificar se houve individualização das condutas dos recorrentes.

Nesse sentido, embora as pessoas elencadas pela fiscalização possuam poderes de direção, não é esta condição, por si só, suficiente à conclusão de que todas as condutas imputadas à pessoa jurídica decorram da determinação de tais pessoas físicas. A imputação de responsabilidade solidária com fundamento no artigo 135, III do CTN exige a demonstração de atos específicos praticados pelos administradores que, de fato, abusem do seu poder de direção e controle.

A solidariedade nesse caso, decorre de atos que ultrapassam a gestão ordinária e que assim, dão causa não somente ao lançamento tributário, mas também à imposição de responsabilidade a essas pessoas físicas. Para tanto, é preciso que sejam apontados e individualizados os atos praticados, os quais irão sustentar a solidariedade atribuída. Tal individualização assume especial importância quando, como no caso concreto, a solidariedade é imputada a diversos administradores, pois nessa situação apenas a individualização das condutas permitiria identificar os atos praticados por cada um desses administradores.

Quanto a isso, a fiscalização não cumpriu com o ônus que lhe competia, conforme se verifica no Relatório Fiscal, no item referente ao administrador Sergio Fraga Farias, que é replicado aos demais, em que discorre sobre responsabilidade solidária:

Conforme já dito, ao contrário do alegado, houve falsidade na declaração, uma vez que foi compensada rubrica cuja decisão judicial foi pela incidência da contribuição previdenciária e, quanto à parte não passível da incidência dessa contribuição, a decisão judicial foi pela compensação apenas após o trânsito em julgado. Vale salientar que tal situação foi descrita pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, correta a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da empresa autuada, uma vez que houve contrariedade ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo legal o qual deveria ter sido aplicado conforme decisão do Poder Judiciário ao qual a própria contribuinte recorreu. Assim, correta a Autoridade Fiscal ao fundamentar a responsabilização dos administradores no 135, III, do Código Tributário Nacional.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no curso da ação fiscal iniciada em 10/03/2014, após análise do Contrato Social da PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, a fiscalização responsabilizou pessoalmente os administradores da empresa pelos créditos previdenciários lançados: AIOP— GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA - DEBCAD: : 51.067.594-8 e AIOP — MULTA ISOLADA - DEBCAD: 51.067. 595-6, que compõem o processo: 10.580-729.576/2014-36 com base no art. 135 do CTN - Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

II - (...)

III – (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Destaca-se que os Autos de Infração supracitados foram lavrados em decorrência de a Empresa realizar compensação indevidamente.

A Empresa impetrou mandado de segurança coletivo requerendo a concessão de liminar suspendendo o pagamento de contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: férias, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário maternidade e dos 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, alegando não existir prestação de serviço nestas circunstâncias, não tendo tais rubricas natureza jurídica de salário.

Além do pedido de suspensão do pagamento, a Empresa requereu o direito de realizar compensação dos valores recolhidos relativos a tais rubricas nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente.

Em Decisão Judicial proferida pelo Juiz Federal substituto da 100 Vara, Ailton Schramm de Rocha, em 26 de janeiro de 2010, foi julgado como improcedente o pedido de não incidência e compensação em relação às rubricas: férias, salário maternidade, julgando procedente o direito de compensação das rubricas: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, ressaltando que tal

direito seria viável somente após o disposto no artigo 170-A da Lei nº 5.172, Código Tributário Nacional.

Em Decisão Judicial proferida pelo Juiz Federal Cleberson José Rocha, em 26 de agosto de 2011, o mesmo ratificou a decisão emitida pelo juiz Ailton Schramm de Rocha:

"No caso a compensação é para o futuro e sendo as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, estão abrangidas pela vedação de compensação pelo art. 74 da Lei 9.430/96 e só podem ser compensadas com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.

De outro lado, considerando que a compensação será devida nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 170 do CTN e art. 89 da Lei 8.212/91), devem ser observadas as regras infralegais relativas ao procedimento da compensação que, nos termos dos arts. 34 a 39, 44 a 47 e 70 a 71 da IN 900/2008, demandam prévia habilitação administrativa.

Sendo assim, correta a sentença que aplicou a regra do art. 170-A do CTN, não merecendo provimento o recurso adesivo da parte impetrante neste ponto." Desta forma, a Empresa desrespeitou a regra do art. 170-A do CTN, além da decisão judicial que determinou aguardar o Trânsito em Julgado em relação a rubrica: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, quando realizou compensação desta rubrica.

A Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais que consideraram tais rubricas como salarial de contribuição previdenciária.

Reza o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)" Observando-se assim, que as compensações só poderiam ser feitas após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, a Empresa desrespeitou a regra do art. 170-A do CTN, além da decisão judicial que determinou aguardar o Trânsito em Julgado em relação a rubrica: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, quando realizou compensação desta rubrica sabendo que não tinha o direito naquele momento. A Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais que consideraram tais rubricas como salarial de contribuição previdenciária

Dessa forma, o Administrador da PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, Sr. SÉRGIO FRAGA FARIAS, responderá solidariamente pelo tributo devido à Receita Federal do Brasil apurado nos processos acima identificados, consoante dispõe o supramencionado ato legal.

Esta auditoria foi desenvolvida na modalidade fiscalização, tendo sido iniciado através do MPF — Mandato de Procedimento Fiscal - fiscalização nº 0510100.2013.01129 código de acesso 11819289, com o Termo de Inicio Procedimento Fiscal — TIPF entregue em 10/03/2014 através do qual foram solicitados os diversos documentos a serem examinados durante o Procedimento Fiscal.

Fica o sujeito passivo solidário CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os Auto de Infração lavrados na data de 11.12.2014, contra o sujeito passivo PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA. cujas cópias estão anexas com o presente Termo

Como se vê, não há o apontamento concreto e individualizado dos atos que teriam sido praticados por cada um dos responsáveis solidários.

Ainda sobre o tema, convém trazer ao presente voto, o Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009, que aprecia a aplicabilidade do artigo 135 do CTN, sendo delineado nos seguintes termos:

Trata-se de consulta formulada a este Procurador pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da natureza da responsabilidade tributária dos administradores – sócios ou não – das sociedades limitadas e das sociedades anônimas, derivada da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. O propósito da consulta formulada é, firmando a natureza da responsabilidade derivada da aplicação do art. 135, III, do CTN, fixar, com segurança, as consequências administrativas e processuais do reconhecimento dessa natureza.

As considerações referentes às sociedades limitadas e sociedades anônimas são plenamente aplicáveis aos administradores da instituição autuada e, dentre as conclusões apresentadas ao final do referido parecer, cumpre destacar:

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio; b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito; (...).

j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN; (...).

Há precedentes no CARF que corroboram este entendimento em que os sócios são responsabilizados exclusivamente pelos atos da pessoa jurídica sem a individualização da conduta,

como no caso do acórdão 9202-010.678, recurso especial, de 26/04/2023, Relator, João Victor Ribeiro Aldinucci:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

Deve ser afastada a solidariedade dos sócios e administradores, quando inexistente comprovação de violação de lei, contrato social ou estatutos, e quando inexistente a individualização das condutas em relação a determinados lançamentos.

Trecho do voto:

Como se vê no relatório fiscal, a autoridade lançadora basicamente se fiou nas condutas ilícitas perpetradas pela pessoa jurídica e na condição de administradores dos sujeitos passivos, sem, todavia, atentar-se para a pessoalidade do ato ilícito, o que viola o precedente acima, julgado sob o regime da repercussão geral e de reprodução obrigatória pelos Conselheiros do CARF:

Ademais, a autoridade fiscal não comprovou o interesse comum dos sujeitos passivos solidários no fato gerador, visto que, como já dito, fiou-se isoladamente na ilicitude praticada pela pessoa jurídica e na circunstância de que os solidários seriam seus administradores. Ora, o agente lançador acabou por ignorar que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria e que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio de seus sócios, acionistas, diretores, gerentes etc. As pessoas jurídicas somente praticam seus atos através de seus representantes legais, mas isso não quer dizer que as pessoas físicas sejam sempre solidárias ou responsáveis. A admitir-se tal generalização, nem haveria necessidade do regramento constante do citado art. 135.

A extensão da relação jurídico-tributária a uma determinada pessoa requer a ocorrência de todos os elementos fáticos previstos em lei, ou seja, a concretização de todas as circunstâncias legais atinentes à solidariedade ou à responsabilidade. Dito de outra forma, a solidariedade ou a responsabilidade pressupõem a regra matriz de incidência e a regra matriz de solidariedade ou responsabilidade, cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes, solidários, responsáveis, etc), não tendo a autoridade fiscal logrado êxito em demonstrar a existência dos pressupostos legais da solidariedade

Cita-se aqui também, trecho da Declaração de Voto contida no acórdão 2102-003.786, de autoria do conselheiro, Yendis Rodrigues Costa:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta No que toca à sujeição passiva das pessoas físicas, para reafirmar posição que já manifestei em outras ocasiões, notadamente no Acórdão nº 2102-003.544 – 2ª Seção / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que:

“não é possível atribuir infração à lei, com o fito de promover a responsabilização solidária, sem que antes se tenha identificado precisamente a conduta individual caracterizadora da autoria, sem argumentos ou premissas de cunho genérico”.

Naquela oportunidade, estabeleci como premissas essenciais: (i) a identificação da função efetivamente exercida pelo pretense responsável; (ii) a individualização da conduta com excesso de poderes ou infração normativa; (iii) o estabelecimento do nexo de causalidade entre o ato e a obrigação tributária; e (iv) a apresentação de provas ou, no mínimo, indícios robustos que sustentem a imputação.

No presente caso, a imputação limita-se a afirmar que “a Empresa efetuou a compensação de valores correspondentes às rubricas Férias e Salário Maternidade, descumprindo as decisões judiciais”. Tal narrativa não descreve ato ilícito específico, data, circunstâncias ou conexão causal com o fato gerador, de cada sócio, tratando-se de presunção derivada do cargo. À luz do art. 112, III, do CTN, a dúvida quanto à autoria deve ser resolvida em favor do acusado, afastando-se a aplicação do art. 135, III.

Portanto, em que pese a possibilidade de os administradores da pessoa jurídica serem responsabilizados solidariamente, não é possível atribuir infração à lei, com o fito de promover a responsabilização solidária, sem que antes se tenha identificado precisamente a conduta individual caracterizadora da autoria, sem argumentos ou premissas de cunho genérico

Por tal fundamento, afasta-se a responsabilidade solidária atribuída a Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto: a) por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte; e b) por dar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados Sergio Fraga Farias, Luis Eduardo Albuquerque Chamadoiro e Leonado Pedreira Lapa de Barros, exclusivamente para afastar a imputação da responsabilidade solidária atribuída a referidos sócios

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

ACÓRDÃO 2101-003.309 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.724427/2020-29

DOCUMENTO VALIDADO